



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 18336.000520/2003-47  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-003.102 – 3ª Turma  
**Sessão de** 23 de setembro de 2014  
**Matéria** II - REDUÇÃO TARIFÁRIA - ALADI  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 08/05/1998

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a concessão de preferência tarifária quando não atendidas as condições do favor fiscal. A divergência entre certificado de origem e fatura comercial, associada ao fato de as mercadorias importadas terem sido comercializadas por terceiro país, não signatário do acordo internacional, caracterizam o inadimplemento dessas condições.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel

Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Antonio Carlos Atulim, Fabiola Cassiano Keramidas e Otacilio Dantas Cartaxo.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório de segunda instância:

*"Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, no valor total de R\$ 172.607,65, objeto do Auto de Infração fls. 01/08.*

*2. Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe registrou a Declaração de Importação de nº 98/0434756-3, em 08/05/1998, com a utilização da redução de 80% da alíquota prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27), celebrado entre Brasil e Venezuela, de acordo com o Decreto de execução nº 1.381/95, de 31/01/95.*

*Esclarece a fiscalização, quanto à operação, o seguinte:*

*a) a fatura comercial que instruiu a DI, PIF-SB-66/98, foi emitida pela PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY, situada cidade de Gran Cayman, nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE 27, conforme declarado pelo próprio importador para os dados do exportador no SISCOMEX fls.24;*

*b) o certificado de origem ALD980500551-CS, emitido na Venezuela, em 14/05/1998, indica que o país de origem da mercadoria importada foi a Venezuela e declara como empresa exportadora ou produtora a empresa PDVSA Petróleo Y Gás;*

*c) a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil e foi recepcionada no Brasil, pela Petróleo Brasileiro S. A —PETROBRÁS, na qualidade de importador, por conta do endosso que lhe foi conferido pela PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY. Referida empresa figura como exportadora, de acordo como o declarado pela PETROBRAS na DI, no entanto, no conhecimento de embarque, a empresa declarada como exportadora é a PDVSA Petróleo Y Gás;) para a DI nº 98/0434756- 3 ficou constatado, que o certificado de origem apresentado nº ALD980500551-CS, emitido na Venezuela em 14/05/1998, afirmava no campo reservado à declaração de origem,, que as mercadorias indicadas no mesmo correspondiam as mercadorias da fatura comercial número 38464-0, esse número contudo difere do número da fatura apresentada pela PETROBRÁS para instruir a DI (PIFSB- 66/98);*

*e) a análise do certificado que instruiu o despacho de importação mostra que o mesmo não relaciona a quantidade da mercadoria objeto de certificação e considerando que a fatura indicada pelo mesmo não foi apresentada, não como saber a*

*quantidade de mercadoria certificada, violando o que estabelece o art. 1º do Acordo 91 da ALADI;*

*f) apesar de a data de emissão do certificado de origem (14/05/98) ser posterior à data colocada como data de emissão da fatura comercial que instruiu o despacho (06/05/98)...seria bastante inviável para o emissor da fatura comercial conhecer o número do certificado de origem emitido 08 (oito) dias após a emissão da mesma.*

*4. Conclui então a fiscalização: "Devido as irregularidades mencionadas e em obediência ao art. 129 do Regulamento Aduaneiro (Dec.nº 91.030/85), segundo o qual interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de isenção ou . redução do imposto de importação... reputamos imprestável o certificado de origem para fins de aplicação da preferência tarifária pleiteada pelo contribuinte no despacho de importação objeto da presente revisão aduaneira."*

*5. Em função do constatado, foi lavrado Auto de Infração para cobrança da diferença do Imposto de Importação, acompanhada dos juros de mora e da multa de mora.*

*6. O enquadramento legal citado no Auto de Infração foi o seguinte: arts: 77, inciso I; 80, inciso I, alínea "a"; 86; 87, inciso I; 89, inciso II; 99; 100; 103; 111; 112; 129; 130; 411 a 413; 416; 418; 434, 444, 499; 500, incisos I e IV; 501, inciso III e 542 Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, de 05 de março de 1985, e Decretos 98.836 e 98.874, de 1990, 1.381/95, 2.525/98; ADN/COSIT/SRF nº10 de 16/01/97.*

*7. Cientificado do lançamento em 02/05/03, conforme fls.01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 28/05/03 a impugnação de fls. 28/47, nos termos a seguir resumidos:*

*7.1- — invoca Acórdãos do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo resultado em matéria semelhante lhe foi favorável, destacando que os Conselhos de Contribuintes foram concebidos para um escopo especial: orientar a aplicação das leis tributárias no âmbito da SRF e unificar-lhes a interpretação para todo o Brasil, assim é "data máxima vênica", necessário que suas decisões/jurisprudências sejam observadas, para que se mantenham firmes e coerentes em todas as unidades da Secretaria da Receita Federal;*

*7.2- alega que por interesses vitais da economia do País e falta dos recursos necessários para o pagamento do preço, a importadora revende a mercadoria e a recompra concomitantemente, apenas para alongar o prazo de pagamento e contar com fontes alternativas de captação;*

*7.3- destaca que a Resolução nº 78 e o Acordo nº91, não vedaram a compra direta com interveniência posterior de terceiros com finalidade de mera alavancagem financeira, e sem trânsito por outro país;*

7.4- ressalta que a fatura final, após a recompra, compreende o preço puro e idêntico, constante das faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas;

7.5- a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil e, só muito raramente, haverá trânsito por outro país;

7.6- ressalta a necessidade de realização dessas operações intermediárias pela empresa como forma de alavancagem financeira;

7.7- reitera que essas operações de intermediação de um terceiro país não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária, tampouco prejudicam seu enquadramento no regime de origem;

7.8- o art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente a adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, observando-se ainda o devido processo legal;

7.9 - alega que é improsperável a pretensa divergência entre os números constantes do Certificado de Origem e da fatura correspondente;

7.10 - em nenhum momento o enquadramento legal citado no auto, faz disposição quanto à perda do direito de redução nestes casos, logo o enquadramento legal não se coaduna com a penalidade imputada à impugnante;

7.11 — não cabe declarar que haveria também a perda da redução tarifária em face da não informação da quantidade da mercadoria no certificado de origem, assim como pela emissão da fatura comercial antes ou depois do certificado de origem;

7.12 - destaca que a importação em tela está lastreada na portaria Decex no 15, de 09/08/91, que dispõe sobre normas administrativas que orientam as importações brasileiras relativamente a dispensa de emissão prévia da Guia de Importação e aos pedidos de GI;

7.13 - afirma que o Auto de infração está eivado de nulidade, por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV do decreto nº 70.235/72, ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado;

7.14 - indaga em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, (art. 5º LV da CF/88), qual a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, vez que há na mesma autuação fiscal, enquadramentos legais distintos e divergentes;

7.15 - traz a lume o art. 112 do CTN e conclui que o cerne do auto de infração reside na impossibilidade material de

*correlacionar a fatura comercial da PFICO com a da PDVSA, o que não pode prosperar;*

*7.16 - em observância ao princípio da verdade material, requer a realização de perícia para comprovar se os documentos objeto da presente lide têm a devida adequação ou correlação as importações em questão, apresentando a seguinte quesitação:*

*1) Seria correto afirmar que o número da fatura comercial (38464-0) que consta no campo referente à declaração de origem do respectivo certificado diverge da fatura que instrui o processo PFICO nº 66/98?*

*2) Seria correto afirmar que ao observarmos o campo "INVOICE" se vê com clareza que através daquele nº 38464-0 identifica-se a Fatura Comercial (Venezuelana) a que dispõe o d. fiscal?*

*3) Seria correto afirmar que a informação que consta no campo "INVOICE" (fatura nº 38464-0), é suficiente para se esclarecer o país de origem e demais dados da origem do produto?*

*4) Por fim, seria correto afirmar que do certificado de origem se extrai referências suficientes/claras — OBSERVAÇÕES — sobre a participação de um operador de um terceiro país na transação?*

*5) Com algumas divergências e análise de todos os documentos que compuseram a importação, é possível afirmar que o(s) produto(s) importado(s) tem origem efetivamente na Venezuela, através da fatura 38464-0?*

*7.17 - Ressalta que quanto ao art.16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, pode-se afirmar que o perito oficial da SRF seria suficiente, e por isso não havia necessidade de nomeação de perito da parte, assim sendo não há como se refutar a apreciação da prova material ora apresentada pela impugnante, em respeito ao princípio do formalismo moderado;*

*7.18 — destaca ainda que, tratando-se de importações no interesse do País, e sob rigoroso 'controle do Governo Federal, verifica-se desarrazoada a autuação, em que pese a erudição de seu signatário;*

*7.19 - traz à colação respeitável jurisprudência administrativa;*

*7.20- requer ainda que seja declarado nulo por ilegalidade, e se caso não seja esse o entendimento, seja cancelado o Auto de Infração por sua manifesta improcedência.*

*A Delegacia da Receita Federal de julgamento indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 55/70), nos termos da ementa transcrita adiante:*

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 08/05/1998*

*Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

*Improcedente a argüição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.*

*PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.*

*Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação – II*

*Data do fato gerador: 08/05/1998*

*Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.*

*É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.*

*Lançamento Procedente"*

*Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 75/201), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, e alegando, ainda:*

- contrariedade a. orientação sistêmica do Órgão Central da SRF, contida na Nota COANA/COLAD/DITEG n 60/97, no que respeita apresentação das faturas comerciais e ao lançamento do imposto, e que essa Nota consigna que já era admitida, no âmbito da ALADI, como pratica de uso corrente a interveniência de operador de terceiro país, não prejudicando a real origem da mercadoria, nem o direito à isenção ou redução prevista no acordo. E que a Resolução 232 expressamente admite tal operação, tendo sido editada para dirimir dúvidas. Alega o descumprimento do art. 10 da Resolução 78 da ALADI, aduzindo que não precisava lançar para garantir o interesse fiscal, bastando exigir as garantias de praxe;*
- que a mercadoria foi adquirida pela recorrente diretamente, e o Certificado de Origem é claro em mencionar que a carga vem direto para o País; apenas não tendo sido registradas a primeira compra e a revenda subsequente, porque o SISCOMEX impede tais registros, não se tendo como fazê-lo;*
- que se tem por absolutamente impertinentes as afirmações do fiscal de que "o certificado de origem não faz nenhuma referência —no campo 'observações' — sobre a participação de um operador de terceiro país na transação". Aduz que, ao contrário do que alegou o fiscal, é muito fácil observar que o número da fatura comercial (38464-0) que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado,*

*efetivamente não diverge da fatura que instrui o processo (PIFCO 66/98); e*

*• que, quanto ao pedido perícia formulado, a decisão recorrida é por demais obscura, pois não especifica quais seriam a exigências do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 não atendidas pela defendente.*

*Por fim, requer seja declarado nulo e/ou insubsistente o auto de infração, ou, ainda, seja cancelado por sua manifesta improcedência.*

Em 08 de dezembro de 2006, o Colegiado recorrido converteu o julgamento em diligência com o intuito de que a autuada fosse intimada a trazer aos autos:

*- A Invoice nº. 38464-0, de emissão da PDVSA, referida no documento juntado A. fl. 19, e*

*- a Fatura da Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS para a Petrobrás Internacional Finance Company-PIFCO, que comprove a operação noticiada pela recorrente.*

Como resultado da diligência, após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, a autuada entregou à repartição de origem a Invoice nº. 38464-0, de emissão da PDVSA, para a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, e a invoice nº PIF – SB –66/98, de emissão da PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY, para a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras.

Julgando o feito, a então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 08/05/1998 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA ACE-27.*

*TRIANGULAÇÃO COMERCIAL. POSSIBILIDADE - Não restando nos autos identificados documentalmente todos os elementos da triangulação comercial realizada, não há que se manter o benefício tarifário pretendido.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO*

Inconformada, a reclamante apresentou recurso especial a este Colegiado, o qual foi por mim admitido, nos termos do despacho de fls. 317/318.

Contrarrazões fazendárias vieram às fls. 321/329.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A controvérsia a ser aqui dirimida gira em torno dos efeitos da divergência entre certificado de origem e Fatura comercial, e, também, do fato de o produto importado haver sido comercializado por terceiro país, não signatário de Acordo Internacional.

As importações efetuadas ao abrigo do benefício de redução tarifária entre os países membros da Aladi para gozarem do favor fiscal devem preencher todos os requisitos estabelecidos no respectivo acordo firmado pelos membros dessa Associação. Dentre esses requisitos apresenta-se como essencial a comprovação da origem da mercadoria, que, nas importações realizadas no âmbito da Aladi, a comprovação dessa origem dá-se, exclusivamente, por meio do certificado de origem. Por conseguinte, O Fisco só pode reconhecer o direito ao favor fiscal quando a importação for realizada ao amparo de toda a documentação exigida. Sendo que o ônus probatório da regularização documental compete ao importador.

Assim, a apresentação da documentação exigida, dentre esta o certificado de origem que ampare a mercadoria submetida a despacho, é pressuposto de validade do regime de tributação utilizado pelo importador.

De outro lado, a teor do artigo 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi, promulgado pelo Decreto nº 98.836, de 1990, com a redação dada pela Resolução 232 da Aladi, apensa ao Decreto nº 2.865, de 07 de dezembro de 1998, não deixa margem à dúvida de que a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada partida de mercadoria.

*PRIMEIRO - A descrição dos produtos incluídos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá, coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI/SH, e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro. (Destaquei).*

A seu turno, o ACE 27, firmado entre Brasil e Venezuela, incorporado à legislação brasileira por meio dos Decretos n 1.381/95 e 1.400/95, adotou o Regime de Origem previsto na Aladi, consubstanciado na Resolução 78 e no Acordo 91. O art. 7º dessa resolução assim dispõe:

*Artigo 7º – Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980, os países - membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário – padrão adotado pela Associação, de uma*

*declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.*

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

É de clareza meridiana que a exegese das normas internacionais insertas nos dispositivos transcritos linhas acima é no sentido de ser indissociável a vinculação existente entre o certificado de origem da mercadoria e a fatura comercial correspondente. Não é por outro motivo que o formulário-padrão, adotado para a mencionada certificação, possui campo próprio destinado à informação expressa do número da fatura a que se relaciona. Por conseguinte, cada certificado de origem refere-se, exclusivamente, à mercadoria constante da fatura comercial nele indicada.

Assim, não resta a menor dúvida de ser o vínculo entre certificado de origem e a fatura comercial o que garante o cumprimento dos requisitos fixados entre os Estados signatários do Acordo e legitima o gozo do benefício tarifário quanto à mercadoria importada.

Aqui, peço licença para transcrever a conclusão do ilustre relator do acórdão da DRJ, com as quais comungo.

*De modo que, dada a importância do documento em análise, como instrumento de certificação de origem de mercadoria objeto de acordo de redução tarifária entre países signatários, infere-se que a ausência de qualquer dos requisitos exigidos descaracteriza o certificado e invalida o tratamento preferencial pleiteado, devendo ser aplicada à mercadoria o tratamento normal, previsto para as importações de terceiros países.*

*Entretanto, a matéria aí não se esgota, devendo-se, portanto, continuar a apreciação, perquirindo-se quanto ao aspecto legal no tocante à interveniência de um terceiro País na operação, questão que, se deslindada, dispensa qualquer consideração a respeito da citada fatura.*

.....

*Da interpretação das normas de regência, constata-se, do cotejo da norma contida no art. 425 do RA, vigente à época dos fatos, com o art. 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, em face do caráter bilateral dos acordos que objetivam tratamentos preferenciais entre os países integrantes da ALADI, e do escopo de assegurar a sua eficácia, que a concessão de redução tarifária reservada a esses países com base nos requisitos de origem, foi formulada justamente para prevenir operações comerciais que, pela sua natureza poderiam, de modo ilegítimo, estender a terceiros países não signatários, o tratamento preferencial acordado exclusivamente entre os países membros.*

*Uma leitura acurada do dispositivo legal acima transcrito, permite a inferência de que essa vedação torna-se evidente e*

*imperativa, na medida em que o supracitado dispositivo dispõe de forma inequívoca que deverá haver uma correspondência entre o Certificado de Origem e fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro, assegurando-se, dessa forma, que a mercadoria submetida ao despacho é a mesma objeto da certificação e que a operação comercial que deu origem à importação se amolda aos princípios pactuados nos acordos, atendendo, assim, a seus objetivos.*

*Nesse sentido, aqui, mais do que nunca, aplica-se a máxima segundo a qual a lei não abriga palavras inúteis. Logo, a interpretação que deve ser dada ao Acordo, tal como está redigido, independe de comando expresso de vedação, quanto à interveniência de um terceiro País não participante, uma vez que a situação disciplinada na norma apresenta-se incompatível com essa interveniência.*

*Constata-se, portanto, que o legislador não deixou margem para a interveniência de um terceiro país, nos moldes da operação comercial de fato ocorrida, que resultou a importação efetuada pelo sujeito passivo, visto que deve estar cristalinamente demonstrado que o produto acreditado pelo certificado de origem deve ser o efetivamente negociado com o emissor da fatura comercial do país produtor, sendo considerado exportador, em conformidade com as normas citadas, o País-membro da ALADI signatário do acordo pactuado, segundo a Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação da Origem do Acordo 91, acima citada.*

*À luz das normas mencionadas, resulta claro que as preferências e contrapartidas econômicas, assentadas no regime de origem, contemplam exclusivamente o comércio praticado entre dois países signatários, destinando-se tal regime a coibir uma interveniência nociva aos objetivos dos acordos pactuados entre os países-membros..*

Esclareça-se, por oportuno, que não há contrariedade entre a posição aqui adotada e a Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/1997, a que alude a autuada. Ao contrário do alegado no recurso voluntário, a nota em apreço diz expressamente que a ALADI não havia regulamentado tal situação até então, porém, a manifestação fazendária sustenta exatamente a necessidade de correlação entre a fatura comercial e o certificado de origem, nos termos hoje preconizados na Resolução 232 acima citada.

Em outro giro, além da apresentação de certificado de origem e fatura comercial, em conformidade com as normas previstas no acordo internacional, a importação das mercadorias deve obedecer as demais regras determinadas nos Acordos de regência.

O escopo de se condicionar a redução de tarifa às importações amparadas por certificado de origem emitido, nos termos e na forma prevista pela Aladi é para prevenir operações comerciais que, pela sua natureza, poderiam, de modo ilegítimo, estender o benefício fiscal às importações de terceiros países não signatários do tratamento preferencial. Assim, à exceção de operações em que intervenha operador de terceiro país, para que haja o benefício fiscal, deve-se demonstrar que o produto acreditado pelo certificado de origem é o

efetivamente negociado com o emissor da fatura comercial do país produtor, sendo considerado exportador, para esse fim, o País-membro da ALADI signatário do Acordo.

Vale aqui transcrever a norma inserta no art. 4o da Resolução ALADI/CR nº 78, de 1987:

*QUARTO - Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:*

*a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.*

*b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:*

*i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;*

*ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e*

*iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.*

De outro lado, não se pode olvidar que, com a globalização, é cada vez mais frequente as operações comerciais que envolvam mais de 2 países, denominadas de operações triangulares. A par dessas mudanças nas relações comerciais internacionais, o Comitê de Representantes da ALADI editou a Resolução 232, que veio a ser incorporada na legislação brasileira pelo Decreto nº 2.865, publicado em 08/12/1998. Essa resolução alterou o Acordo 91, no sentido de modificar o regime de origem, passar a permitir a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, da seguinte forma:

*SEGUNDO - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino."*

*Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá*

*indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.*

Todavia as disposições acima não se aplicam à espécie dos autos, posto que, da documentação carreada aos autos, não se verifica a participação de um operador, nos moldes previstos na Resolução acima transcrita. A uma porque a falta de vinculação entre o certificado de origem e a fatura comercial ilide a prova da intermediação de um operador de terceiro país. A única evidência extraída da documentação juntada pela autuada é de que houve participação de sociedade empresária situada nas Ilhas Cayman, que fatura e exporta para o Brasil mercadoria, para a qual se pretende aplicar preferências tarifárias pactuadas entre este e a Venezuela, com base nos acordos firmados no âmbito da ALADI. A duas porque a alegada operação triangular não foi respaldada pelo certificado de origem, para efeito de gozo da redução tarifária, como exige a legislação.

Ressalte-se que não cabe ao intérprete decidir pela prescindibilidade ou não de atendimento aos requisitos previstos no acordo internacional.

De tudo que aqui foi exposto, pode-se concluir que a importação realizada pela impugnante não está amparada pelos referidos acordos internacionais, conseqüentemente, inaplicável ao caso o tratamento preferencial pretendido. Isso porque, frise-se mais uma vez, trata-se de operação comercial realizada entre empresa brasileira e outra das Ilhas Cayman, sem respaldo em certificado de origem.

Assim, não há como invocar a redução tarifária prevista no ACE 27, firmado no âmbito da ALADI, porque reside na essência das normas que disciplinam o regime de origem, a vedação pretensa redução tarifária, quando não atendidos os requisitos previstos nos acordos de regência.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela autuada.

Henrique Pinheiro Torres